



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

Fone (69) 3443-7610 - e-mail: central_cacoal@tjro.jus.br / gab2criminalcacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007354-10.2024.8.22.0007

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: P. - C. - D. E. E. R. A. E. R. E. F.

Polo Passivo: IGOR PEREIRA DE PAULA, RUA ANTONIO REPISO 3871, CASA - 76964-294 - CACOAL - RONDÔNIA, ALEQUISSANDRO MONTEIRO DE ASSIS, OUTROS SERINGUEIRA 2481 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIJALMA SILVA DE MOURA, OUTROS A LH 06 - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO - DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA/INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de Dijalma Silva de Moura e apreensão em flagrante de Igor Pereira de Paula e Alequissandro Monteiro de Assis.

Antecedentes juntados (ID. 106547601).

Agendada audiência de custódia.

Manifestação do MP pela homologação da prisão em flagrante e decretação de prisão temporária Dijalma Silva de Moura. Em relação aos adolescentes Igor e Alequissandro, informou o oferecimento de Representação conjuntamente com pedido de internação provisória (ID. 106547196).

Manifestação da DPE pela concessão de liberdade provisória a Dijalma Silva de Moura (ID. 106547579).

Manifestação da DPE pela liberação imediata dos adolescentes Igor e Alequissandro (ID. 106547143).

Audiência de custódia realizada.

É o relatório. Decido.

Da Prisão e Das Apreensões em Flagrante

O art. 302 do CPP estabelece que se considera em flagrante quem (I) está cometendo a infração penal ou (IV) é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração. O mesmo raciocínio lógico aplica-se ao flagrante de ato infracional.

Dijalma foi preso em flagrante em ambas as circunstâncias, no primeiro caso por tráfico de entorpecente e, no segundo, por latrocínio.



Os adolescentes Igor e Alequissandro foram apreendidos em flagrante no contexto da segunda possibilidade indicada.

Com efeito, para além da situação de flagrante próprio de Dijalma, por tráfico de drogas, em relação ao latrocínio houve a demonstração de que as investigações iniciaram imediatamente após a informação de sua ocorrência, que foi instantânea ao fato.

Ademais, forma cumpridas as formalidades exigidas ao procedimento de lavratura do autor de prisão e apreensão em flagrante.

Portanto, homologo a prisão e as apreensões em flagrante.

Da Prisão Temporária

A Autoridade Policial representou pelo decreto da prisão temporária de Dijalma Silva de Moura, argumentando a configuração dos seus requisitos.

O MP manifestou-se pelo decreto da prisão temporária, igualmente argumentando o atendimentos dos pressupostos exigidos.

A DPE manifestou-se pela concessão de liberdade provisória, argumentando em favor da desnecessidade da prisão.

Analisados todos os argumentos expendidos e confrontados os elementos de convicção coligidos, compreendo ser o caso de decretação da prisão temporária.

Com efeito, estão presentes as condicionantes da medida de prisão temporária, tal como previsto na Lei 7.960/89 e jurisprudência.

A medida é imprescindível para as investigações do inquérito policial, sem a qual restará comprometida, uma vez que, solto, o custodiado atuará para apagar/eliminar as provas que militam contra si, mormente considerando o seu papel intelectual e instrucional na infração, revelando a um só tempo periculosidade acentuada, planejamento criminoso, influência hierárquica e disposição inequívoca para atuar contrariamente às investigações, o que exige pronta intervenção para preveni-lo, sob pena de fragilização ou mesmo inoperância do dever de proteção decorrente do direito fundamental à segurança pública.

Há, além disso, fundadas razões de autoria em relação às infrações penais imputadas, as quais encontram previsão no rol do art. 1º, III, da referida lei. A ocorrência policial, o auto de prisão em flagrante, as diligências realizadas e as circunstâncias do envolvimento levantadas até o momento são suficientes para conferir credibilidade à autoridade delitiva e, portanto, à imprescindibilidade da medida cautelar de prisão temporária.

A prisão temporária, no caso, tem vigência de 30 dias - art. 2º, § 4º, Lei 8.072/90.

Do exposto, com fundamento na Lei 7.960/89, **DECRETO a PRISÃO TEMPORÁRIA, por 30 dias, a contar desta data, de Dijalma Silva de Moura.**

Serve de mandado de prisão, devendo ser cadastrado no BNMP para todos os fins.

Decorrido o prazo de 30 dias sem que haja prorrogação, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade.



Da Internação Provisória

O MP pede a internação provisória dos adolescentes Igor e Alequissandro, argumentando em favor da necessidade da medida.

A DPE manifestou-se pela imediata liberação dos adolescentes, argumentando contrariamente à necessidade da medida de internação provisória.

Analisados todos os argumentos expendidos e confrontados os elementos de convicção coligidos, compreendo ser o caso de decretação da internação provisória.

Há elementos suficientes de autoria do ato infracional análogo a crime de latrocínio imputado aos adolescentes.

O autor de apreensão em flagrante de ato infracional trouxe prova da materialidade e também revela a conduta de cada um deles na empreitada que resultou na morte de outro adolescente.

Ademais, a medida é de necessidade imperiosa, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, reveladora de alto grau de periculosidade dos adolescentes.

De fato, a liberdade dos representados coloca em risco sério a ordem pública, uma vez que os elementos colhidos até o momento apontam a possibilidade efetiva de reiteração de atos infracionais de gravidade semelhante, vulnerando a paz pública por colocar em risco outros cidadãos.

Além disso, o ato, por sua gravidade e gratuidade, realizado com planejamento e forte indicação de disposição para violência gratuita, até mesmo regozijo pelo mal praticado, gerou comoção social, o que coloca em risco os próprios, pois é fundada a possibilidade de retaliação social pelo severo mal perpetrado.

Do exposto, com fundamento no art. 108, p. único, da Lei 8.069/90, **DECRETO a INTERNAÇÃO PROVISÓRIA, pelo prazo de 45 dias, de Igor Pereira de Paula e Alequissandro Monteiro de Assis.**

Serve de mandado de internação provisória, a ser cadastrado no BNMP para todos os fins.

Decorrido o prazo da internação provisória, os autos deverão ser conclusos para deliberação acerca da revogação da medida.

Da Quebra de Sigilo de Dados

O MP requer a quebra dos dados telemáticos e de comunicação/mensagens relativos ao aparelho celular e linha móvel apreendido com o adolescente Igor Pereira de Paula.

A quebra é necessária, pois imprescindível para as investigações. O aparelho pode conter diálogos capazes de auxiliar na compreensão do crime e ato infracional.

Ademais, dada as circunstâncias de sua execução, há fortes indícios de prévio planejamento e orquestração que podem haver sido articulados por meio de dispositivos tecnológicos, entre os quais aplicativos de conversação, cujo conteúdo podem estar armazenados no aparelho celular.

Aliás, essa mesma circunstância revela a necessidade de a investigação ser criteriosa e cuidadosa, em especial em relação a coleta de dados e informações articuladas de forma dissimulada, sendo o aparelho e linha móvel um relevante instrumento de auxílio nesse contexto.

Do exposto, decreto a quebra do sigilo dos dados telefônicos do aparelho celular apreendido com o adolescente Igor Pereira de Paula (Samsung J8, cor lilás metálico - auto de exibição n. 3869/24).



Serve de alvará de autorização da quebra do sigilo de dados.

Deliberações finais

Junte-se a Ata da Audiência de Custódia de Dijalma nestes autos.

Junte-se a Ata de Audiência de Custódia de Igor e Alequissandro nos autos da representação por ato infracional.

Promova-se o cadastramento da prisão e apreensão no BNMP.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da representação (o que será realizado pelo lançamento de cópia integral desta decisão e assinatura nos respectivos autos).

Encaminhe-se cópia pdf à Autoridade Policial para ciência e providências que o caso requer.

Encaminhe-se cópia pdf à Defensora e Promotora plantonistas para ciência.

Cacoal 2 de junho de 2024

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito em plantão

